

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 037.700/2011-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Tocantins - DR/TO

Responsável: Marcio Leite da Silva (946.115.721-53)

Interessado: Diretoria Regional da ECT Em Tocantins – DR/TO
(34.028.316/7883-47)

Advogado constituído nos autos:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
DESFALQUE/DESVIO. REVEL. CONTAS IRREGULARES.
DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica, que transcrevo a seguir.

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em desfavor do Sr. Marcio Leite da Silva, ex-atendente Comercial da agência dos Correios de São Salvador do Tocantins/TO, em razão da ocorrência de desfalque/ desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, no valor original de R\$ 32.549,34, no período de 25 a 28/4/2008, com ressarcimento de R\$ 725,20, restou a importância de R\$ 31.824,45 de débito ao responsável, conforme Relatório do Tomador de Contas (Peça 1, p. 9).

HISTÓRICO

2. *Segundo consta no Relatório de Auditoria do Controle Interno, a motivação para a instauração da presente TCE está materializada no prejuízo causado a Empresa, caracterizado nas irregularidades a seguir demonstradas:*

- falta de numerário no Caixa de Retaguarda da Agência em comento, no valor de R\$ 30.890,63, constatada no dia 25/4/2008; e

- entrega de 11 encomendas PAC, sem a contabilização (baixa) no sistema, totalizando o prejuízo em R\$ 1.658,71.

3. *No Relatório do Tomador das Contas, de 16/12/2008 (fl. 07), onde os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade do Senhor Márcio Leite da Silva, quando na função de Gerente da Agência de Correios/Banco Postal VI em São Salvador do Tocantins/TO, teria causado um prejuízo à Entidade, no valor original apurado de R\$ 32.549,65, que deduzido da quantia recolhida de R\$ 725,20 (oriunda da rescisão contratual), e atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no período de 25/4/2008 a 15/12/2008, na forma da decisão TCU nº 1.122/2000 - Plenário, atingiu a importância de R\$ 33.106,65 (fls. 05/06).*

4. *Da análise dos autos, verifica-se que o agente responsável teve a oportunidade de defesa (fls. 20 e 22/23). Consta a fl. 75 cópia de Declaração assinado pelo responsável onde assume a culpa pelo prejuízo causado a ECT. Consta, ainda, cópia do "Pedido de Demissão s/cump. Aviso (Cobrado)" a fl. 81.*

5. Os autores do Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 124), do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 1, p. 125) e do Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 126), concordaram com o juízo firmado pelo titular do Relatório de Auditoria.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho da Secretária Substituta desta Secex/TO (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Marcio Leite da Silva, mediante o Ofício 74/2012-TCU/SECEX-TO, de 09/02/2012 (peça 8), bem como mediante o Edital 710/2012, publicado no DOU de 6/8/2012.

7. O Sr Marcio Leite da Silva, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, conforme consta acima, foi enviado o Ofício 74/2012 ao endereço constante na base da Receita Federal, conforme documento de peça 7. No entanto, o envelope foi devolvido pelos correios com a informação de “mudou-se” (peça 9).

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Do compulsar dos autos, verifica-se que a obrigação de comprovar a correta e regular administração dos recursos em análise, recai de fato ao Sr. Marcio Leite da Silva, ex-atendente Comercial da agência de São Salvador do Tocantins/TO.

10. A responsabilidade sobre a irregularidade apontada, está prevista no Manual de Pessoal da ECT, Módulo 46, Cap. 2, item 5.6, que rege: "Todo empregado é responsável por quaisquer danos ou prejuízos de qualquer natureza que vier a causar à Empresa, por dolo ou culpa, cujo montante será definido através de devido procedimento de apuração, conforme as normas previstas pela Empresa".

11. Diante da revelia do Sr Márcio Leite da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar imputação de débito e aplicação de sanção ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, Ministro substituto Marcos Bemquerer Costa, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Márcio Leite da Silva – CPF 946.115.721-53, ex-atendente comercial da agência dos Correios em São Salvador do Tocantins/TO, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 31.824,45, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/4/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em

b) aplicar ao Sr. Marcio Leite da Silva – CPF 946.115.721-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O titular da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de acordo com a instrução.

É o relatório.